



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHADO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justiça, Saúde, Oramento</i>
PARA PARECER <i>cultura</i>
<i>e</i>
<i>transporte</i>
Presidente da CMP

Ofício nº 055 \2019

Paraty, 14 de novembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Valcenir da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 014/19, de autoria do Poder Executivo, que "*cria o Plano de Reestruturação da administração pública municipal, altera a lei complementar nº 10/94 e dá outras providências*".


Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores

Com o fito inicial de cumprimentá-los, salientando o respeito nutrido pela Casa Legislativa de Paraty e seus exmos. vereadores, vimos pelo presente encaminhar à V. Exa., as razões do **Veto Parcial** às emendas supressivas ao Projeto de Lei nº 014/2019, ora referenciado.

Em consideração às justificativas anexadas, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, **VETA parcialmente** as seguintes alterações realizadas no Projeto de Lei:

- **Veta** a emenda supressiva que extingue os artigos 47,48,49,50,52 ficam **mantidas as supressões de parte do artigo 49 que cria §1 do Art. 36 da lei complementar nº 13/2011 mantida também a supressão ao Art. 51**, afastando assim a incorporação e a licença para qualificação.
- **Veta a emenda** supressiva que extingue o artigo 108, I,II,IV,V,VI,VII **ficando mantida a supressão** ao Art. 108,III.
- **Veta a emenda** modificativa qual altera os artigos **56,58 e 62** que cria a obrigatoriedade de nível superior para os cargos veiculados naqueles artigos.

Cordialmente,


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito

22/11/19
[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Veto nº 12019 às Emendas supressivas – Projeto de Lei Complementar nº 014\2019.

Luciano de Oliveira Vidal, Prefeito do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 46 da Lei Orgânica do Município, vem opor **veto parcial** às Emendas Supressivas apresentadas ao Projeto 014\2019, que extinguem o Capítulo XIX, que trata da Procuradoria Geral do Município (art. 47, 48, 49, 50, 51 e 52), bem como com o art. 108, que trata de criação de funções gratificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Justificativa

1. Acusamos o recebimento das seguintes Emendas Supressivas: (1) Ficam suprimidos os artigos que tratam da Procuradoria Geral do Município e alterações na Lei nº 013\2011 – artigos suprimidos 47, 48, 49, 50, 51 e 52; (2) Fica suprimido o artigo 108, que trata de criação de funções gratificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.
2. No que tange às supressões realizadas no Capítulo XIX, que trata da Procuradoria Geral do Município, **deve ser mantida supressão especificamente** da nova redação do §1º do art. 36 da Lei n 013\2011, dada pelo art. 49 do Projeto de Lei nº 014\2019, bem como a completa retirada do art. 51, que trata do afastamento do cargo para realização de pós-graduação.
3. Vejamos, pontualmente, as justificativas para a criação de cada uma das Chefias e a manutenção do Capítulo XIX:
 - a) Chefia da Procuradoria Judicial: é de conhecimento público e notório o atuar com grande êxito deste setor da PGM. Vale aqui como um exemplo notável a liberação de funcionamento do Hospital Municipal Hugo Miranda, hoje o principal nosocômio da região da Costa Verde. Na situação, após a paralisação e embargo da obra pelo Ministério Público Federal, que conta com estrutura e capacitação de servidores ímpar, a Procuradoria Municipal conseguiu êxito na demanda, salvando precioso bem para a população de Paraty. Isso após muita luta processual, em que tiveram de utilizar de inúmeros recursos judiciais, advindo o sucesso apenas pela dedicação de seus Procuradores. Vale frisar ainda aqui as atuais disputas judiciais com grandes empresas, frente a frente, como a Colitur e a Águas de Paraty. No caso da Comissão Parlamentar de Inquérito da Concessionária “Águas de Paraty”, cumpre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

relembrar que os Procuradores receberam moção de aplausos da Câmara Municipal de Paraty, dada a destacada participação em prol do interesse público. Hoje é possível dizer que o Município de Paraty possui força para entrar em contendas judiciais das mais complexas, sendo certo que a continuidade e a evolução dessa atuação impescinde da valorização de nossos funcionários.

- b) Chefia da Procuradoria Fiscal: nada obstante o potencial de arrecadação de tributos do Município de Paraty, cidade altamente turística, o cenário nessa especializada vem sendo amplamente reformulado, podendo representar, em curto espaço de tempo, importante instrumento para o incremento da arrecadação municipal. A Lei ora proposta vem nesse caminhar, inclusive criando 2 (duas) funções de assessoramento aos Procuradores lotados na Execução Fiscal, tudo na forma da Constituição da República. Antigamente, a Procuradoria Fiscal contava com comissionados exercendo ilegalmente a função de procurador (passivo assumido pelos atuais Procuradores, com demandas em vias de prescrever), mas agora, em nome do melhor funcionamento do órgão, serão assessorados por 2 (dois) advogados inscritos na OAB. Também a valorização do Chefe da Fiscal serve para garanti-lo contra pressões e para motivá-lo, com base em seu próprio mérito, a aumentar a arrecadação municipal, para que seja revertida em investimentos em saúde, educação e segurança.
- c) Chefia da Procuradoria Trabalhista: exemplo categórico da peculiaridade das atividades do Procurador Municipal extrai-se das atribuições da Procuradoria Trabalhista, que atua diretamente na análise jurídica de requerimentos de outros servidores públicos. Pense-se nas implicações que podem ser causadas na vida de um Procurador que emite parecer ou ajuíza ação para declarar ilegalidade de greve, pede corte de ponto de servidores e atue em processos administrativos disciplinares para sanção funcionários da Prefeitura. Esse Chefe de Procuradoria também merece valorização, para garanti-lo contra interferências. Além disso, hoje, a atuação dessa especializada da PGM vem se realizando de forma muito exitosa. A título de exemplo concreto, no mês de outubro de 2019, a PGM reverteu liminar que permitia a redução da jornada de trabalho dos Fisioterapeutas para 30 (trinta) horas semanais e mantinha sua remuneração. A independência na atuação do Chefe da Procuradoria é medida de patente interesse público.
- d) Chefia da Procuradoria de Saúde: dentro da valorização deste governo no âmbito da saúde, o setor garante a diminuição da judicialização que muito onera os cofres públicos e permite, de fato, a efetivação racional do direito à saúde. Aqui, trata-se da pasta com o maior orçamento do Município, de modo a ser de extrema valia a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

atuação direta de um Procurador bem remunerado e com garantias, atestando-se que seus pareceres jurídicos, a envolverem milhões de reais de dinheiro público, jamais tenham qualquer interferência.

4. Vale frisar, ainda, que os Chefes das Procuradorias Especializadas não estão sujeitos apenas a uma jornada de trabalho ordinária, como ocorre com os demais agentes. Os problemas na Administração Pública, como na vida, não ocorrem apenas e necessariamente no horário comercial. Não são raras as vezes em que, em revezamento, os Procuradores Chefes passam a madrugada trabalhando, ultrapassando os limites da Jornada fixada em lei, tudo com fincas a fazer frente, à altura, aos desafios impostos na advocacia pública. Os Procuradores Chefes sequer reclamam mesmo por viajar ao Rio de Janeiro ou a Brasília quase semanalmente, para participar de longas sessões de julgamento. E isso tudo, destaca-se, sem gerar um centavo de custo a mais à Edilidade.
5. Quanto às gratificações no âmbito da Secretaria de Municipal de Saúde, previstas no art. 108, devem ser mantidas, tendo em vista a expansão dos serviços de saúde no Município de Paraty e a consequente criação de atividades destacadas de maior complexidade e responsabilidade.
6. É orientação do texto constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de limites ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo, para evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) **a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.**
7. Com essa premissa e, agora, com a atenção voltada à hipótese dos autos, se constata, pelos motivos elencados, inconstitucionalidade das emendas legislativas mencionadas, bem como contrariedade com o interesse público. Nota-se, pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo à regulação substancialmente distinta da proposta original, em clara violação ao princípio da separação dos poderes.
8. Quanto ao Veto a emenda modificativa que altera os artigos nº 56, 58 e 62 criando obrigatoriedade de nível superior para os cargos de Supervisor de Obras da Zona Rural, Supervisor de Obras da Zona Costeira e Assessor de Obras da Zona Costeira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

9. O Veto à emenda modificativa que altera os artigos nº 56, 58 e 62 deve ser mantido em razão dos seguintes argumentos: Não existe obrigatoriedade legal a nível federal que obrigue aos demais entes Federativos a atribuir aos cargos acima ventilados à necessidade de Nível Superior, ressalta-se ainda o fato dos cargos pontuados nos Art. 56,58 e 62 atende a uma demanda específica de Paraty, ou seja, não existem nos meios acadêmicos profissionais de nível superior em profissões devidamente regulamentadas que venham, em tese, atender a demanda municipal. Nesse caso o Notório Saber aplicado ao contexto regional e geográfico e social paratiense possui uma carga valorativa muito mais intensa do que o simples fato de possuir um diploma de nível superior.
10. Ante o exposto, **considerando o presente Veto, devem ser mantidas as seguintes redações do PLC nº 14/2019 em sua forma original.**
- **As redações originais dos arts. 108,I,II,IV,V,VI,VII**
 - **As redações originais dos arts 47,48,49,50 e 52** do Capítulo XIX, que tratam da Procuradoria Geral do Município, **exceto quanto ao direito à incorporação (mantida a supressão especificamente da nova redação §1º do art. 36 da Lei nº 013\2011 referente a incorporação**, previsto na segunda parte do art. 49 do Projeto de Lei Complementar nº 014\2019) e ao direito ao afastamento do cargo para realização de pós-graduação art. 51.
 - **As redações originais dos arts. 56,58 e 62.**


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito